

PROCESSO: TC 001136/2015

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Walter Marcelo Oliveira de Carvalho

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1426/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20916

EMENTA: Pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **21.11.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Walter Marcelo Oliveira de Carvalho, inscrito no CPF: 170.660.695-87, com endereço para correspondência na Rua Ananias Azevedo, nº 100, Apt. 201, 13

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO em 18/12/2019 10:37:19

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO em 18/12/2019 12:15:57

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO: em 19/12/2019 13:39:14

DECISÃO TC - 20916 - PLENO

de Julho – Aracaju/SE, CEP: 49020-080, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **20916** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Walter Marcelo Oliveira de Carvalho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 21/2019 (fls. 235/244), concluiu que as contas apresentaram algumas inconsistências formais, sugerindo a citação do gestor, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria Técnica registrou ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado através do Mandado de Citação nº 111/2019 (fl. 246), o gestor apresentou resposta (fls. 249/253).

Para análise da defesa, os autos retornaram para a Competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer Conclusivo nº 427/2019 (fls. 296/299), acolhendo os argumentos defensivos e documentos apresentados pelo gestor do Fundo, entendendo que as falhas apontadas foram sanadas. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** da prestação de Contas, nos moldes do artigo 43, I, da Lei Complementar 205/2011 c/c artigo 91, I, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1426/2019 (fls. 302/305), o Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou

DECISÃO TC - 20916 - PLENO

pela **regularidade das contas** do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, do exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Walter Marcelo Oliveira de Carvalho, com base no art. 43, I, da LC 205/2011.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* de Contas acompanhou o parecer técnico, opinando também pela regularidade das contas.

DECISÃO TC - 20916 - PLENO

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

Por tal razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Desta forma, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do *Parquet* Especial.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Walter Marcelo Oliveira de Carvalho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora
